



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.584.831 - PR (2019/0279869-6)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : ALCIDES GAFFO
AGRAVANTE : ALICE ZABEU CONTE
AGRAVANTE : JOSE ANTONIO DE ANDRADE
AGRAVANTE : JOSE RUIZ LAZARIM
AGRAVANTE : LUIZ DE VICENCIO
AGRAVANTE : OLIVIA RUIZ LAZZARIM
ADVOGADOS : LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR008123
CARMEN GLORIA ARRIAGADA BERRIOS - PR020668
RAFAEL MACEDO DA ROCHA LOURES - PR036728
SANDRO RAFAEL BONATTO - PR022788
ISABELLA MARIA BIDART LIMA DO AMARAL - PR054744
AGRAVADO : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADOS : MARCO AURELIO MELLO MOREIRA - RS035572
CARLA PINTO DA COSTA - RS061655
MARCOS JOSÉ GREGORY ZIMMERMANN - RS080729
PAULO ANTÔNIO MÜLLER - PR067090
ANDRÉ DEMEURE LEMOS DOS SANTOS - RS111136

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. HABITAÇÃO. SEGURO. SFH. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem trata-se de ação ordinária de responsabilização securitária. Na sentença, extinguiu-se a ação diante da prescrição. No Tribunal *a quo*, o processo foi sobrestado para que se aguardasse o julgamento do Recurso Especial Repetitivo n. 1.689.339/PR. Contra tal decisão de sobrestamento, a parte interpôs agravo interno. O agravo interno foi julgado pelo colegiado, afastando-se o *distinguish* formulado e aplicando-se a multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015.

II - Interposto recurso especial, pretendia a parte recorrente o afastamento da aplicação da multa. Inadmitiu-se o recurso especial com base nos óbices de: consonância do acórdão recorrido com jurisprudência do STJ e Súmula n. 7/STJ. Agravo nos próprios autos que não impugna os fundamentos da decisão recorrida.

III - São insuficientes para considerar como impugnação aos fundamentos da decisão que inadmita o recurso especial na origem: meras alegações genéricas sobre as razões que levaram à negativa de seguimento, o combate genérico e não específico e a simples menção a normas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

infraconstitucionais, feita de maneira esparsa e assistemática no corpo das razões do agravo em recurso especial.

III - Incumbe à parte, no agravo em recurso especial, atacar os fundamentos da decisão que negou seguimento ao recurso na origem. Não o fazendo, é correta a decisão que não conhece do agravo nos próprios autos.

IV - Ainda que ultrapassado o óbice da ausência de impugnação suficiente, em *obter dictum*, não prospera a alegação da parte de que a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 teria sido aplicada de forma indevida. A alegação da parte de que apenas interpôs o recurso cabível contra a decisão não é suficiente para o afastamento da multa, pois não há, no sistema processual civil, recurso de interposição obrigatória. Cuide-se de ressaltar, inclusive, que sequer é cabível recurso especial contra decisão que mantém o sobrestamento, por não haver prejuízo para a parte.

V - Ademais, conforme entendimento desta Corte: "a aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do não provimento do agravo interno em votação unânime. A condenação do agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que, contudo, não ocorreu na hipótese examinada." (AgInt nos EREsp n. 1.120.356/RS, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 24/8/2016, DJe 29/8/2016; AgInt no AREsp n. 1.064.144/AM, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019).

VI - No caso dos autos, houve expressa manifestação da Corte *a quo* quanto à necessidade de aplicação da multa. É o que se confere do seguinte trecho do acórdão que julgou o agravo interno interposto contra decisão que sobrestou a admissibilidade do recurso especial: "No mais, no que diz respeito à multa prevista no §4º, do artigo 1.021, do CPC/2015, considerando o reconhecimento da manifesta improcedência das razões de agravo interno pelo órgão colegiado em votação unânime e, verificando-se que a insurgência dos agravantes está embasada em premissa equivocada acerca do marco temporal de aplicabilidade de Lei Federal (Recurso Especial Repetitivo Representativo de Controvérsia), cujo leading case foi proposto anteriormente à publicação da Lei n. 13.000/2014, determina-se a aplicação da multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, ficando os agravantes advertidos, desde já, acerca do §5º, do mesmo dispositivo legal."

VII - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, "Prosseguindo-se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Og Fernandes, acompanhando o Sr. Ministro Francisco Falcão, a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes (voto-vista), Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 07 de junho de 2022(Data do Julgamento)

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.584.831 - PR (2019/0279869-6)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

Trata-se de agravo interno contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial por falta de impugnação de fundamentos de inadmissibilidade do recurso especial na origem.

O recurso especial foi interposto contra acórdão com a seguinte ementa:

AGRAVO INTERNO CÍVEL. SEGURO HABITACIONAL. APÓLICES VINCULADAS AO RAMO 66 (RAMO PÚBLICO). SOBRESTAMENTO DO FEITO COM BASE NAS DETERMINAÇÕES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (RECURSO ESPECIAL REPETITIVO Nº 1.689.3391PR). ENQUADRAMENTO DO CASO EM TELA COM O REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. DISTINÇÃO NÃO CARACTERIZADA. RECURSO NÃO PROVIDO.

No agravo interno, alega a parte agravante que impugnou os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial na origem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.584.831 - PR (2019/0279869-6)

AGRAVANTE : ALCIDES GAFFO
AGRAVANTE : ALICE ZABEU CONTE
AGRAVANTE : JOSE ANTONIO DE ANDRADE
AGRAVANTE : JOSE RUIZ LAZARIM
AGRAVANTE : LUIZ DE VICENCIO
AGRAVANTE : OLIVIA RUIZ LAZZARIM
ADVOGADOS : LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR008123
CARMEN GLORIA ARRIAGADA BERRIOS - PR020668
RAFAEL MACEDO DA ROCHA LOURES - PR036728
SANDRO RAFAEL BONATTO - PR022788
ISABELLA MARIA BIDART LIMA DO AMARAL - PR054744
AGRAVADO : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADOS : MARCO AURELIO MELLO MOREIRA - RS035572
CARLA PINTO DA COSTA - RS061655
MARCOS JOSÉ GREGORY ZIMMERMANN - RS080729
PAULO ANTONIO MULLER - PR067090
ANDRÉ DEMEURE LEMOS DOS SANTOS - RS111136

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. HABITAÇÃO. SEGURO. SFH. NÃO CONHECIMENTO DO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem trata-se de ação ordinária de responsabilização securitária. Na sentença, extinguiu-se a ação diante da prescrição. No Tribunal *a quo*, o processo foi sobrestado para que se aguardasse o julgamento do Recurso Especial Repetitivo n. 1.689.339/PR. Contra tal decisão de sobrestamento, a parte interpôs agravo interno. O agravo interno foi julgado pelo colegiado, afastando-se o *distinguish* formulado e aplicando-se a multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015.

II - Interposto recurso especial, pretendia a parte recorrente o afastamento da aplicação da multa. Inadmitiu-se o recurso especial com base nos óbices de: consonância do acórdão recorrido com jurisprudência do STJ e Súmula n. 7/STJ. Agravo nos próprios autos que não impugna os fundamentos da decisão recorrida.

III - São insuficientes para considerar como impugnação aos fundamentos da decisão que inadmite o recurso especial na origem: meras alegações genéricas sobre as razões que levaram à negativa de seguimento, o combate genérico e não específico e a simples menção a normas infraconstitucionais, feita de maneira esparsa e assistemática no corpo das



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

razões do agravo em recurso especial.

III - Incumbe à parte, no agravo em recurso especial, atacar os fundamentos da decisão que negou seguimento ao recurso na origem. Não o fazendo, é correta a decisão que não conhece do agravo nos próprios autos.

IV - Ainda que ultrapassado o óbice da ausência de impugnação suficiente, em *obiter dictum*, não prospera a alegação da parte de que a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 teria sido aplicada de forma indevida. A alegação da parte de que apenas interpôs o recurso cabível contra a decisão não é suficiente para o afastamento da multa, pois não há, no sistema processual civil, recurso de interposição obrigatória. Cuide-se de ressaltar, inclusive, que sequer é cabível recurso especial contra decisão que mantém o sobrestamento, por não haver prejuízo para a parte.

V - Ademais, conforme entendimento desta Corte: "a aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do não provimento do agravo interno em votação unânime. A condenação do agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que, contudo, não ocorreu na hipótese examinada." (AgInt nos EREsp n. 1.120.356/RS, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 24/8/2016, DJe 29/8/2016; AgInt no AREsp n. 1.064.144/AM, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019).

VI - No caso dos autos, houve expressa manifestação da Corte *a quo* quanto à necessidade de aplicação da multa. É o que se confere do seguinte trecho do acórdão que julgou o agravo interno interposto contra decisão que sobrestou a admissibilidade do recurso especial: "No mais, no que diz respeito à multa prevista no §4º, do artigo 1.021, do CPC/2015, considerando o reconhecimento da manifesta improcedência das razões de agravo interno pelo órgão colegiado em votação unânime e, verificando-se que a insurgência dos agravantes está embasada em premissa equivocada acerca do marco temporal de aplicabilidade de Lei Federal (Recurso Especial Repetitivo Representativo de Controvérsia), cujo leading case foi proposto anteriormente à publicação da Lei n. 13.000/2014, determina-se a aplicação da multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, ficando os agravantes advertidos, desde já, acerca do §5º, do mesmo dispositivo legal."

VII - Agravo interno improvido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

Trata-se de agravo interno contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial diante da falta de impugnação do fundamento de inadmissibilidade do recurso especial na origem.

Alega a parte que impugnou o fundamento.

As alegações não prosperam.

O recurso não merece provimento, pois as alegações da parte agravante são insuficientes para modificar a decisão recorrida.

Alega a parte agravante que realizou a impugnação ao fundamento referente aos óbices de: consonância do acórdão recorrido com jurisprudência do STJ.

Na sua petição de agravo em recurso especial, por sua vez, a parte agravante somente trouxe alegações genéricas a respeito do óbice. As afirmações encontradas no agravo em recurso especial, quanto à negativa de seguimento relativamente ao óbice de consonância do acórdão recorrido com jurisprudência do STJ, são insuficientes, pela sua generalidade, para impugnar os fundamentos específicos da decisão que negou seguimento ao recurso especial na origem. Cabia à parte, em conformidade com a jurisprudência, trazer argumentos que confrontassem os fundamentos de negativa de seguimento ao recurso especial, e não fundamentos genéricos e sem nenhuma vinculação dialética com a matéria tratada nos autos.

Nesse sentido é a jurisprudência:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. ART. 932, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015, C/C ART. 253, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DO REGIMENTO INTERNO DO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. É ônus da parte agravante combater especificamente os fundamentos adotados pelo Tribunal de origem para negar seguimento ao recurso especial. Não bastam alegações genéricas quanto à inaplicabilidade dos óbices, sob pena de não conhecimento do recurso.

[...]

(AgInt no AREsp n. 1.110.243/RS, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 5/12/2017, DJe 15/12/2017.)

A afirmação de que "a matéria em debate claramente não demanda reexame dos elementos probatórios" revela-se como combate genérico e não específico, porque compete à parte agravante demonstrar de que forma a violação aos artigos suscitada nas razões recursais não depende de reanálise do conjunto fático-probatório - deixando claro, por exemplo, que todos os fatos estão devidamente consignados no acórdão recorrido (Decisão monocrática no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL N. 944.910 – GO, RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES.)

Acrescente-se, ainda, que "a simples menção a normas infraconstitucionais, feita de maneira esparsa e assistemática no corpo das razões do apelo nobre, não supre a exigência de fundamentação adequada do Recurso Especial." (AgRg no AREsp 546.084/MG, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 4/12/2014.)

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO INTERNO. FUNGIBILIDADE. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO PROFERIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ART. 932, III, DO CPC DE 2.015. INSUFICIÊNCIA DE ALEGAÇÃO GENÉRICA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

[...]

3. O agravo que objetiva conferir trânsito ao recurso especial obstado na origem reclama, como requisito objetivo de admissibilidade, a impugnação específica aos fundamentos utilizados para a negativa de seguimento do apelo extremo, consoante expressa previsão contida no art. 932, III, do CPC de 2.015 e art. 253, I, do RISTJ, ônus da qual não se desincumbiu a parte insurgente, sendo insuficiente alegações genéricas de não aplicabilidade do óbice invocado.

[...]

(RCD no AREsp n. 1.166.221/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 5/12/2017, DJe 12/12/2017.)

Não existindo impugnação à decisão que inadmitiu o recurso especial, correta a aplicação do art. 544, § 4º, I, do Código de Processo Civil de 1973 (atual art. 932, III, do Código de Processo Civil de 2015), para não conhecer do agravo nos próprios autos. Se não se conhece do agravo em recurso especial, não é viável a análise de argumentos relacionados ao mérito do recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido, os seguintes precedentes: AgRg nos EREsp n. 1.387.734/RJ, Corte Especial, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 9/9/2014; e AgRg nos EDcl nos EAREsp n. 402.929/SC, Corte Especial, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 27/8/2014; AgInt no AREsp n. 880.709/PR, Segunda Turma, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 17/6/2016; AgRg no AREsp n. 575.696/MG, Terceira Turma, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe de 13/5/2016; AgRg no AREsp n. 825.588/RJ, Quarta Turma, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 12/4/2016; AgRg no REsp n. 1.575.325/SC, Quinta Turma, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 1º/6/2016; e, AgRg nos EDcl no AREsp n. 743.800/SC, Sexta Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 13/6/2016.

Ainda que ultrapassado o óbice da ausência de impugnação suficiente, em *obter dictum* não prospera a alegação da parte de que a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 teria sido aplicada de forma indevida. A alegação da parte de que apenas interpôs o recurso cabível contra a decisão não é suficiente para o afastamento da multa, pois não há no sistema processual civil recurso de interposição obrigatória.

Conforme entendimento desta Corte: "a aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do não provimento do agravo interno em votação unânime. A condenação do agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que, contudo, não ocorreu na hipótese examinada." (AgInt nos EREsp n. 1.120.356/RS, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 24/8/2016, DJe 29/8/2016; AgInt no AREsp n. 1.064.144/AM, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019.)

No caso dos autos, houve expressa manifestação da Corte *a quo* quanto à necessidade de aplicação da multa. É o que se confere do seguinte trecho do acórdão que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgou o agravo interno interposto contra decisão que sobrestou a admissibilidade do recurso especial:

No mais, no que diz respeito à multa prevista no §4º, do artigo 1.021, do CPC/2015, considerando o reconhecimento da manifesta improcedência das razões de agravo interno pelo órgão colegiado em votação unânime e, verificando-se que a insurgência dos agravantes está embasada em premissa equivocada acerca do marco temporal de aplicabilidade de Lei Federal (Recurso Especial Repetitivo Representativo de Controvérsia), cujo leading case foi proposto anteriormente à publicação da Lei n. 13.000/2014, determina-se a aplicação da multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, ficando os agravantes advertidos, desde já, acerca do § 5º, do mesmo dispositivo legal.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1584831 - PR
(2019/0279869-6)**

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : ALCIDES GAFFO
AGRAVANTE : ALICE ZABEU CONTE
AGRAVANTE : JOSE ANTONIO DE ANDRADE
AGRAVANTE : JOSE RUIZ LAZARIM
AGRAVANTE : LUIZ DE VICENCIO
AGRAVANTE : OLIVIA RUIZ LAZZARIM
ADVOGADOS : LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR008123
CARMEN GLORIA ARRIAGADA BERRIOS - PR020668
RAFAEL MACEDO DA ROCHA LOURES - PR036728
SANDRO RAFAEL BONATTO - PR022788
ISABELLA MARIA BIDART LIMA DO AMARAL - PR054744
AGRAVADO : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADOS : MARCO AURELIO MELLO MOREIRA - RS035572
CARLA PINTO DA COSTA - RS061655
MARCOS JOSÉ GREGORY ZIMMERMANN - RS080729
PAULO ANTÔNIO MÜLLER - PR067090
ANDRÉ DEMEURE LEMOS DOS SANTOS - RS111136

VOTO-VISTA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo interno em agravo em recurso especial interposto por ALCIDES GAFFO, ALICE ZABEU CONTE, JOSÉ ANTÔNIO DE ANDRADE, JOSÉ RUIZ LAZARIM, LUIZ DE VICÊNCIO e OLÍVIA RUIZ LAZZARIM.

A presidência bem apontou que um dos argumentos do juízo de admissibilidade da origem não foi enfrentado (e-STJ, fl. 1.097):

Mediante análise dos autos, verifica-se que a decisão agravada inadmitiu o recurso especial, considerando: consonância do acórdão recorrido com jurisprudência do STJ e Súmula 7/STJ. Entretanto, a parte agravante deixou de impugnar especificamente: consonância do acórdão recorrido com jurisprudência do STJ.

Como resultado dessa compreensão, a presidência não conheceu do

recurso de agravo em recurso especial.

Após a interposição do recurso de agravo interno, o eminente Ministro Relator preferiu voto pelo desprovimento do recurso de agravo interno.

É o relatório.

Efetivamente, após analisar detidamente o processo, acompanho a compreensão do Relator.

De fato, foram dois os fundamentos de inadmissibilidade: consonância do acórdão recorrido com jurisprudência do STJ e Súmula n. 7/STJ (e-STJ, fls. 1.025-1.026).

Os agravantes enfrentaram apenas a Súmula n. 7/STJ e ainda o fizeram de maneira genérica.

Portanto, impõe-se a incidência de pelo menos dois óbices sumulares, Súmulas n. 182/STJ e n. 83/STJ.

No que se refere à Súmula n. 182/STJ, não basta a assertiva genérica de que o recurso não pretende reavaliação da prova, ainda que seja feita breve menção à tese sustentada. O cotejo com as premissas fáticas de que partiu o aresto faz-se imprescindível.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 544, § 4º, I, DO CPC/1973. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

[...]

3. Conforme reiterada jurisprudência desta Corte, nos termos do art. 544, § 4º, I, do CPC/1973, o conhecimento do agravo em recurso especial está condicionado à impugnação específica de todos os fundamentos da decisão que nega admissibilidade ao apelo nobre, sejam eles autônomos ou não. Precedentes.

[...]

5. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

(EDcl no AREsp n. 419.689/ES, relator Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 8/6/2016).

Nesse sentido, ainda, os seguintes precedentes: AgInt no AREsp n. 880.709/PR, Segunda Turma, relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 17/6/2016; AgRg no AREsp n. 575.696/MG, Terceira Turma, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe de 13/5/2016; AgRg no AREsp n. 825.588/RJ, Quarta Turma, relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 12/4/2016; AgRg no REsp n. 1.575.325/SC, Quinta Turma, relator Ministro Reynaldo Soares da

Fonseca, DJe de 1º/6/2016; e AgRg nos EDcl no AREsp n. 743.800/SC, Sexta Turma, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 13/6/2016.

Frise-se também que, não admitido o recurso especial com base na Súmula n. 83 do STJ, incumbiria à parte interessada apontar precedentes contemporâneos ou supervenientes aos referidos na decisão impugnada, procedendo ao cotejo analítico entre eles, de forma a demonstrar que outra é a orientação jurisprudencial nesta Corte Superior, o que não sucedeu na hipótese.

No ponto:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. RECONHECIMENTO DA REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA, PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SOBRESTAMENTO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. INOVAÇÃO DE TESE RECURSAL, EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. MISSÃO DIPLOMÁTICA BRASILEIRA NO EXTERIOR. AUXILIAR LOCAL. VÍNCULO ESTATUTÁRIO. ENQUADRAMENTO. ART. 243 DA LEI 8.112/90. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL QUE NÃO INFIRMA, ESPECIFICAMENTE, OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO ATACADA. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESSA PARTE, IMPROVIDO.

[...]

V. A alegação genérica de inaplicabilidade da Súmula 83/STJ, desacompanhada da indicação de acórdãos mais modernos desta Corte, em sentido contrário ao entendimento adotado nos precedentes apontados na decisão agravada, atrai o óbice da Súmula 182/STJ.

VI. Agravo Regimental parcialmente conhecido, e, nessa parte, improvido.

(AgRg no AREsp n. 610.496/RS, relatora Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/2/2016, DJe de 9/3/2016).

Ante o exposto, acompanho o eminente Ministro Relator e nego provimento ao recurso de agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no AREsp 1.584.831 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2019/0279869-6

Número de Origem:

00027802120098160148 0002780-21.2009.8.16.0148 27802120098160148

Sessão Virtual de 15/09/2020 a 21/09/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ALCIDES GAFFO

AGRAVANTE : ALICE ZABEU CONTE

AGRAVANTE : JOSE ANTONIO DE ANDRADE

AGRAVANTE : JOSE RUIZ LAZARIM

AGRAVANTE : LUIZ DE VICENCIO

AGRAVANTE : OLIVIA RUIZ LAZZARIM

ADVOGADOS : LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR008123

CARMEN GLORIA ARRIAGADA BERRIOS - PR020668

RAFAEL MACEDO DA ROCHA LOURES - PR036728

SANDRO RAFAEL BONATTO - PR022788

ISABELLA MARIA BIDART LIMA DO AMARAL - PR054744

AGRAVADO : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

ADVOGADOS : MARCO AURELIO MELLO MOREIRA - RS035572

CARLA PINTO DA COSTA - RS061655

MARCOS JOSÉ GREGORY ZIMMERMANN - RS080729

PAULO ANTONIO MULLER - PR067090

ANDRÉ DEMEURE LEMOS DOS SANTOS - RS111136

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SISTEMA
FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES
SALARIAIS - FCVS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ALCIDES GAFFO

AGRAVANTE : ALICE ZABEU CONTE
AGRAVANTE : JOSE ANTONIO DE ANDRADE
AGRAVANTE : JOSE RUIZ LAZARIM
AGRAVANTE : LUIZ DE VICENCIO
AGRAVANTE : OLIVIA RUIZ LAZZARIM
ADVOGADOS : LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR008123
CARMEN GLORIA ARRIAGADA BERRIOS - PR020668
RAFAEL MACEDO DA ROCHA LOURES - PR036728
SANDRO RAFAEL BONATTO - PR022788
ISABELLA MARIA BIDART LIMA DO AMARAL - PR054744
AGRAVADO : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADOS : MARCO AURELIO MELLO MOREIRA - RS035572
CARLA PINTO DA COSTA - RS061655
MARCOS JOSÉ GREGORY ZIMMERMANN - RS080729
PAULO ANTONIO MULLER - PR067090
ANDRÉ DEMEURE LEMOS DOS SANTOS - RS111136

TERMO

O presente feito foi retirado de pauta.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 21 de setembro de 2020



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2019/0279869-6 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.584.831 /
PR

Números Origem: 0002780-21.2009.8.16.0148 00027802120098160148 27802120098160148

PAUTA: 01/06/2021

JULGADO: 01/06/2021

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO

Secretária

Bela. VALÉRIA RODRIGUES SOARES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ALCIDES GAFFO
AGRAVANTE	: ALICE ZABEU CONTE
AGRAVANTE	: JOSE ANTONIO DE ANDRADE
AGRAVANTE	: JOSE RUIZ LAZARIM
AGRAVANTE	: LUIZ DE VICENCIO
AGRAVANTE	: OLIVIA RUIZ LAZZARIM
ADVOGADOS	: LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR008123
	CARMEN GLORIA ARRIAGADA BERRIOS - PR020668
	RAFAEL MACEDO DA ROCHA LOURES - PR036728
	SANDRO RAFAEL BONATTO - PR022788
	ISABELLA MARIA BIDART LIMA DO AMARAL - PR054744
AGRAVADO	: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADOS	: MARCO AURELIO MELLO MOREIRA - RS035572
	CARLA PINTO DA COSTA - RS061655
	MARCOS JOSÉ GREGORY ZIMMERMANN - RS080729
	PAULO ANTONIO MULLER - PR067090
	ANDRÉ DEMEURE LEMOS DOS SANTOS - RS111136

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Sistema Financeiro da Habitação -
Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ALCIDES GAFFO
AGRAVANTE	: ALICE ZABEU CONTE
AGRAVANTE	: JOSE ANTONIO DE ANDRADE
AGRAVANTE	: JOSE RUIZ LAZARIM
AGRAVANTE	: LUIZ DE VICENCIO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVANTE : OLIVIA RUIZ LAZZARIM
ADVOGADOS : LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR008123
CARMEN GLORIA ARRIAGADA BERRIOS - PR020668
RAFAEL MACEDO DA ROCHA LOURES - PR036728
SANDRO RAFAEL BONATTO - PR022788
ISABELLA MARIA BIDART LIMA DO AMARAL - PR054744
AGRAVADO : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADOS : MARCO AURELIO MELLO MOREIRA - RS035572
CARLA PINTO DA COSTA - RS061655
MARCOS JOSÉ GREGORY ZIMMERMANN - RS080729
PAULO ANTONIO MULLER - PR067090
ANDRÉ DEMEURE LEMOS DOS SANTOS - RS111136

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto do Sr. Ministro-Relator, negando provimento ao agravo interno, pediu vista dos autos, antecipadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes."

Aguardam os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2019/0279869-6 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.584.831 /
PR

Números Origem: 0002780-21.2009.8.16.0148 00027802120098160148 27802120098160148

PAUTA: 07/06/2022

JULGADO: 07/06/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITO BELLO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA RODRIGUES SOARES**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ALCIDES GAFFO
AGRAVANTE	: ALICE ZABEU CONTE
AGRAVANTE	: JOSE ANTONIO DE ANDRADE
AGRAVANTE	: JOSE RUIZ LAZARIM
AGRAVANTE	: LUIZ DE VICENCIO
AGRAVANTE	: OLIVIA RUIZ LAZZARIM
ADVOGADOS	: LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR008123
	CARMEN GLORIA ARRIAGADA BERRIOS - PR020668
	RAFAEL MACEDO DA ROCHA LOURES - PR036728
	SANDRO RAFAEL BONATTO - PR022788
	ISABELLA MARIA BIDART LIMA DO AMARAL - PR054744
AGRAVADO	: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADOS	: MARCO AURELIO MELLO MOREIRA - RS035572
	CARLA PINTO DA COSTA - RS061655
	MARCOS JOSÉ GREGORY ZIMMERMANN - RS080729
	PAULO ANTÔNIO MÜLLER - PR067090
	ANDRÉ DEMEURE LEMOS DOS SANTOS - RS111136

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Sistema Financeiro da Habitação -
Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ALCIDES GAFFO
AGRAVANTE	: ALICE ZABEU CONTE
AGRAVANTE	: JOSE ANTONIO DE ANDRADE
AGRAVANTE	: JOSE RUIZ LAZARIM
AGRAVANTE	: LUIZ DE VICENCIO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVANTE : OLIVIA RUIZ LAZZARIM
ADVOGADOS : LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR008123
CARMEN GLORIA ARRIAGADA BERRIOS - PR020668
RAFAEL MACEDO DA ROCHA LOURES - PR036728
SANDRO RAFAEL BONATTO - PR022788
ISABELLA MARIA BIDART LIMA DO AMARAL - PR054744
AGRAVADO : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADOS : MARCO AURELIO MELLO MOREIRA - RS035572
CARLA PINTO DA COSTA - RS061655
MARCOS JOSÉ GREGORY ZIMMERMANN - RS080729
PAULO ANTÔNIO MÜLLER - PR067090
ANDRÉ DEMEURE LEMOS DOS SANTOS - RS111136

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Og Fernandes, acompanhando o Sr. Ministro Francisco Falcão, a Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes (voto-vista), Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.